



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE TÁBUA

(Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, e pelo Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação)

MANDATO 2025 – 2029

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 1.º

(Objeto, natureza e composição)

1. O presente Regimento dispõe sobre a constituição, composição, competências, organização e funcionamento da Assembleia Municipal de Tábua, os quais se regem pelas disposições constantes da Constituição da República Portuguesa, da legislação em vigor aplicável às autarquias e deste próprio Regimento.
2. A assembleia municipal de Tábua é o órgão deliberativo e fiscalizador do Município de Tábua, dotado de poderes deliberativos e visa a promoção e salvaguarda dos interesses próprios da respetiva população.
3. A assembleia municipal de Tábua é constituída por 11 presidentes de junta de freguesia e 21 membros eleitos pelo colégio eleitoral do município, que a integram.

ARTIGO 2.º

(Sede e local de funcionamento)

1. A assembleia municipal tem a sua sede no Edifício dos Paços do Concelho.
2. As sessões da assembleia municipal realizar-se-ão na sua sede, podendo, no entanto, decorrer noutra local do município, desde que reúna condições para o efeito.

ARTIGO 3.º

(Competências)

1. Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:



- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- b) Aprovar as taxas municipais e fixar o respetivo valor;
- c) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar os lançamentos de derramas;
- d) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
- e) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
- f) Autorizar a contratação de empréstimos;
- g) Aprovar as posturas e os regulamentos do município com eficácia externa;
- h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à realização das atribuições municipais;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o RMMG (salário mínimo nacional), fixando as respetivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente a via da hasta pública, bem como alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo no n.º 2 do artigo 33.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico Autarquias Locais);
- j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
- k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;
- l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;
- m) Aprovar a criação ou reorganização de serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;
- n) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;
- o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais;



- p) Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e a fixar as respetivas condições gerais;
- q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
- r) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros atos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;
- s) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação e da saúde;
- t) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- u) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de Municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento das atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos;
- w) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo policial municipal.

2. Compete ainda à assembleia municipal:

- a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências;
- b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta, bem como da situação financeira da mesma, informação essa que deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;



- d) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
 - e) Aprovar referendos locais;
 - f) Apreciar a recusa de prestação de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços municipais;
 - h) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - i) Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;
 - j) Tomar posição perante os órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;
 - k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução de atribuições do município;
 - l) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - m) Fixar o dia do feriado anual do município;
 - n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, selo e bandeiras do município e proceder à sua publicação no Diário da República.
3. No que respeita ao seu funcionamento, compete à assembleia municipal:
- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
 - b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - c) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - d) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município, sem interferência na atividade e no funcionamento normal da câmara municipal;
 - e) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros.



4. As propostas apresentadas pela câmara municipal referentes às alíneas a), i) e m) do n.º 1 e alínea l) do n.º 2 não podem ser alteradas pela assembleia municipal, sem prejuízo de esta poder vir a acolher recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal em nova proposta.

5. As propostas de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea f) do n.º 1, serão obrigatoriamente acompanhados de informações detalhadas sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

CAPÍTULO II

MESA DA ASSEMBLEIA E COMPETÊNCIAS

Secção I

Mesa da Assembleia

ARTIGO 4.º

(Eleição da mesa)

1. Até que seja eleito o presidente da Assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado na lista vencedora, presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia municipal, que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

2. A mesa é eleita por todos os membros da Assembleia Municipal, incluindo Presidentes de Junta de Freguesia e de Uniões de Freguesia, por escrutínio secreto e por meio de listas completas apresentadas a quem preside à primeira reunião, subscritas por um partido político, coligação, ou, grupo de cidadãos eleitores ou, pelo mínimo de dez membros e compostas de modo a respeitar a paridade de géneros.

3. No caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer membro da mesa, haverá lugar a nova eleição, por escrutínio secreto de toda a mesa.



ARTIGO 5.º

(Composição da mesa)

1. A mesa é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
2. O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

ARTIGO 6.º

(Substituições)

1. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.
2. Na ausência de um ou da maioria dos membros da mesa, compete ao presidente da mesa ou ao seu substituto – o primeiro ou o segundo secretário –, designar de entre os membros da assembleia municipal, os respetivos substitutos.
3. Na ausência simultânea de todos os membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, a mesa que vai presidir à sessão ou reunião.

Secção II

Competências

ARTIGO 7.º

(Competência da Mesa)

Compete à mesa da assembleia:

- a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Admitir as propostas da câmara municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal, verificando a sua conformidade legal;



Regimento da Assembleia Municipal de Tábua

- e) Encaminhar, em conformidade com o presente regimento, as iniciativas dos membros da assembleia municipal, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redação final das deliberações;
- g) Realizar as ações que lhe sejam incumbidas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes e com a periodicidade havida por conveniente;
- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
- k) Comunicar à assembleia municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
- l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- n) Propor à câmara municipal que sejam inscritas no orçamento municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.
- o) Determinar o número de funcionários do município que farão parte do núcleo de apoio próprio de que a assembleia municipal disporá, sob orientação do respetivo presidente, a afetar pela câmara municipal;
- p) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam, determinadas pela assembleia municipal;
- q) Exercer as demais competências legais.



ARTIGO 8.º

(Competências do Presidente)

1. Compete, especialmente, ao presidente:
 - a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, fixando a ordem do dia, local, dia e horas das reuniões e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento do regimento, das leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da sessão;
 - g) Integrar o conselho municipal de segurança;
 - h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas dos presidentes das juntas de freguesia e do presidente da câmara municipal às sessões da assembleia municipal;
 - i) Comunicar ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
 - j) Participar nos grupos de trabalho e nas comissões da assembleia, podendo delegar nos restantes elementos da mesa;
 - k) Dar seguimento a todas as iniciativas da assembleia e assinar os documentos expedidos;
 - l) Admitir ou rejeitar, depois de consultar a mesa, as propostas, reclamações, saudações, requerimentos, moções e votos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso dos seus autores para a assembleia, no caso de rejeição;
 - m) Conceder a palavra e assegurar a ordem dos trabalhos, podendo para tanto requisitar meios que considere convenientes;
 - n) Dar conhecimento à assembleia das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos e do restante expediente;



- o) Pôr à discussão e votação as propostas, moções, votos e requerimentos admitidos;
 - p) Promover a constituição de comissões e grupos de trabalho e velar pela observância dos prazos que lhe forem fixados pela assembleia;
 - q) Dar imediato conhecimento ao presidente da câmara municipal dos pedidos de documentos, informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitados por qualquer membro da assembleia municipal e transmitir a este a resposta obtida, nos prazos regimentais consagrados;
 - r) Mandar publicar no boletim municipal, se o houver, e em edital afixado nos lugares públicos habituais e, obrigatoriamente, à porta do edifício da câmara municipal e sedes de junta de freguesia, todos os regulamentos aprovados pela assembleia municipal;
 - s) Proceder à convocatória do presidente da câmara municipal, nos prazos legais, para as sessões da assembleia municipal;
 - t) Informar os vereadores da câmara municipal do dia e hora, nos prazos legais, para as sessões da assembleia municipal;
 - u) Exercer as demais competências legais.
2. Compete, ainda, ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços, necessários ao regular funcionamento e representação, informando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao presidente da câmara municipal.

ARTIGO 9.º

(Competências dos Secretários)

Compete aos secretários coadjuvar o presidente no exercício das suas funções e assegurar o expediente, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- b) Ordenar os documentos a submeter à votação;
- c) Ordenar as inscrições para uso da palavra dos membros da assembleia e do público;
- d) Proceder às leituras necessárias durante as sessões;



- e) Assinar, por delegação do presidente, a correspondência da assembleia;
- f) Na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões e
- g) Servir de escrutinadores.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

Secção I Das Sessões

ARTIGO 10.º (Lugar na sala das sessões)

1. Os membros da assembleia municipal tomam lugar na sala das sessões, pela forma acordada entre o presidente e os respetivos grupos municipais.
2. Na falta de acordo, será a assembleia municipal a deliberar.
3. O presidente da câmara municipal e os vereadores terão direito a lugares reservados na sala onde se efetuarem as sessões.
4. Deverão ser assegurados lugares para os elementos do núcleo de apoio à assembleia municipal, público e comunicação social, a quem será distribuída a ordem de trabalhos de cada sessão.

ARTIGO 11.º (Sessões)

1. Os trabalhos da assembleia municipal realizam-se durante as suas sessões, que são públicas, entendendo-se por sessões os períodos dentro dos quais reúnem os órgãos colegiais de funcionamento intermitente, sendo que cada sessão tem uma ou várias reuniões consoante o período da sua duração.
2. As sessões da assembleia municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia deliberar o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.
3. As sessões efetuam-se entre as nove e as vinte e quatro horas, podendo prolongar-se para além daquele limite, mediante votação favorável da maioria dos membros presentes.



4. O prolongamento referido no número anterior não poderá exceder, na sua duração máxima, sessenta minutos.
5. As sessões extraordinárias devem ser realizadas no prazo mínimo de três dias úteis após a sua convocação.

ARTIGO 12.º

(Sessões Ordinárias)

1. A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro.
2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respetiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior, devem ter lugar na segunda sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento para o ano seguinte, na última sessão de novembro ou dezembro, salvo o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
3. Na sessão de apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, poderá estar presente, para prestação de esclarecimentos, um representante do auditor externo responsável pela certificação legal de contas.

ARTIGO 13.º

(Sessões Extraordinárias)

1. As sessões extraordinárias são convocadas pelo presidente da assembleia municipal, após sua iniciativa ou a da mesa ou, ainda, a requerimento:
 - a) Do presidente da câmara municipal, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.
2. A sessão extraordinária deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de dez dias após a sua convocação.
3. O requerimento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do presente artigo, será entregue com as certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área do município, devidamente acompanhadas de uma lista contendo as assinaturas, bem



como fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, ou dos respetivos reconhecimentos notariais, sob pena de indeferimento.

4. As certidões referidas no número anterior serão passadas no prazo de oito dias pela câmara municipal e estão isentas de quaisquer taxas ou emolumentos e do imposto de selo.

5. Nas sessões extraordinárias convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, têm o direito de participar dois representantes dos requerentes, indicados aquando da entrega do requerimento referido no número 3 e só poderão usar da palavra no período da ordem do dia, nos termos do presente regimento, podendo formular sugestões ou propostas que só serão votadas pela assembleia municipal se esta assim o deliberar.

6. Se o presidente não proceder à convocação requerida nos termos do n.º 1, podem os requerentes efetuá-la diretamente, com invocação dessa circunstância, nos termos legais, estabelecendo a ordem do dia.

7. Haverá sempre lugar a intervenção do público sobre qualquer assunto.

ARTIGO 14.º

(Requisitos e quórum das sessões)

1. As sessões da assembleia municipal só terão lugar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos, se legalmente admissível.

2. A chamada deverá ser iniciada até quinze minutos após a hora indicada na convocatória.

3. Finda a chamada e em caso de falta de quórum, a mesa aguardará pelo período máximo de trinta minutos, após a hora indicada na convocatória, para dar início aos trabalhos.

4. Findo este período sem que se verifique a existência de quórum, impossibilitando assim a realização da sessão, proceder-se-á à marcação de faltas, registo de presenças e ausências e elaboração da ata, designando o presidente outro dia e hora para a nova sessão, com a mesma natureza da anterior.

5. O quórum da assembleia municipal será verificado em qualquer momento da sessão, por iniciativa da mesa ou a requerimento de qualquer dos seus membros.



ARTIGO 15.º

(Continuidade das sessões)

As sessões não podem ser interrompidas, salvo, por decisão do presidente, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos municipais;
- e) Garantia do bom andamento dos trabalhos.

Secção II

Da Convocatória e Ordem do Dia

ARTIGO 16.º

(Convocatória)

1. As reuniões de cada sessão ordinária ou extraordinária deverão ser convocadas com a antecedência mínima de oito e cinco dias respetivamente, por edital e por carta registada com aviso de receção dirigida a cada um dos seus membros e ao presidente da câmara, ou através de protocolo, carta com registo simples, correio eletrónico, se assim tiver sido expressamente convencionado com o membro da assembleia municipal, e for legalmente admissível.
2. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, o local, o dia e hora da reunião e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.
3. As convocatórias e os avisos que deverão anunciar a ordem do dia, constarão ainda de edital afixado à porta da câmara municipal, juntas de freguesia e noutros locais habituais.
4. Em situações de exceção, ouvida a comissão permanente, pode a assembleia reunir em sessão extraordinária, por convocação do seu presidente, efetuada com a antecedência mínima de dois dias.
5. A ordem do dia será entregue a todos os membros da assembleia municipal e da câmara municipal, com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis, sobre a data do início da reunião, enviando-lhes, em simultâneo, por correio postal ou eletrónico, este sempre que possível, a respetiva documentação, que habilite os membros da



assembleia a participar na discussão das matérias constantes, sendo igualmente colocados no sítio eletrónico do município/assembleia municipal, com indicação da respetiva ligação juntamente com a convocatória.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, será entregue cópia em papel dos documentos aos membros da assembleia municipal que expressamente o requeiram.

7. Na contagem do prazo de antecedência da convocação das sessões, não se inclui o dia da própria convocatória.

ARTIGO 17.º

(Ordem do Dia)

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pela mesa da assembleia.
2. Da ordem do dia constará obrigatoriamente a informação escrita do presidente da câmara municipal a que alude a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º deste regimento.
3. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da assembleia, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Oito dias úteis sobre a data da sessão, no caso de sessões extraordinárias;
 - b) Cinco dias úteis sobre a data da sessão, no caso das sessões ordinárias;
4. Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do n.º 4 do artigo anterior, devem estar disponíveis para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a reunião.
5. A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser alterada por deliberação maioritária.

Secção III

Organização dos trabalhos na Assembleia

ARTIGO 18.º

(Período das sessões)

1. Em cada sessão ordinária há um período de “antes da ordem do dia”, um período de “ordem do dia”, e um período de “intervenção do público”.



2. Nas sessões extraordinárias, apenas terão lugar os períodos de “*ordem do dia*” e de “*intervenção do público*”.

ARTIGO 19.º

(Período antes da ordem do dia)

1. Em qualquer sessão, antes do início da discussão e votação dos pontos inscritos na ordem do dia, haverá um período de sessenta minutos, antes da ordem do dia, destinado a tratar de assuntos gerais de interesse para a autarquia, nomeadamente os seguintes:

- a) Apreciação e votação das atas das sessões anteriores, pelos membros presentes na assembleia e que estiveram presentes na sessão cuja ata será votada.
- b) Leitura resumida do expediente e dos pedidos de informações ou esclarecimentos, e respetivas respostas, que tenham sido formuladas no intervalo das sessões da assembleia;
- c) Interpelação mediante perguntas orais à câmara municipal, sobre assuntos da administração e respetiva resposta;
- d) Apreciação de assuntos de interesse local;
- e) Votação de recomendações ou moções que sejam apresentadas por qualquer membro da assembleia municipal.

2. No período de antes da ordem do dia, a distribuição do tempo para cada grupo municipal ou membro independente, para efeitos de intervenção, será considerado na proporção do número de representantes eleitos, num mínimo de cinco minutos, retirados quinze minutos para o direito de resposta da câmara municipal.

ARTIGO 20.º

(Período da ordem do dia)

1. O período da ordem do dia será destinado exclusivamente à matéria constante da convocatória.

2. O período da ordem do dia inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.

3. No início do período da ordem do dia, o presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.

4. A discussão e votação de propostas não constantes da ordem do dia das sessões ordinárias, das sessões ordinárias, nomeadamente a pedido da câmara municipal para



inclusão de assuntos urgentes de interesse do Município, depende de deliberação tomada por, pelo menos dois terços dos membros presentes.

ARTIGO 21.º

(Período de intervenção do público)

1. A intervenção do público far-se-á imediatamente antes do encerramento dos trabalhos.
2. O período de intervenção terá a duração máxima de noventa minutos, distribuída por períodos que, em caso algum, poderão exceder os dez minutos.
3. Será, no entanto, reduzida para um menor período de tempo, nunca inferior, porém, a cinco minutos, em caso de o número de inscrições assim o justificar, eliminando-se aquelas que, segundo a ordem da inscrição, fariam prolongar o período global para além dos noventa minutos.
4. Os cidadãos interessados em usar da palavra farão antecipadamente a sua inscrição, com indicação da matéria que pretendem versar, bem como do seu nome, profissão e residência.
5. Só poderão inscrever-se cidadãos de idade igual ou superior a dezoito anos, cuja residência ou local de trabalho se situe na área geográfica do município, ou de idade inferior quando a assembleia municipal considerar justificada a sua intervenção.
6. Apenas serão permitidos como assuntos de intervenção os que tenham interesse direto para a localidade em que os cidadãos inscritos habitem ou exerçam a sua atividade profissional ou ainda outros na área do município.
7. Os pedidos de esclarecimento serão sempre dirigidos ao presidente da assembleia municipal, sendo, por conseguinte, vedada a interpelação direta e personalizada a qualquer membro da Assembleia ou qualquer outra individualidade autárquica que esteja presente.
8. Os grupos municipais ou quaisquer outras individualidades autárquicas que estejam presentes, eventualmente visados com as intervenções dos cidadãos, poderão responder, dispondo de um período que, na totalidade, não deve ir além dos trinta minutos, parcelados em tempos máximos de dez minutos, por cada um dos referidos grupos ou individualidades.
9. A mesa promoverá, de imediato, o esclarecimento verbal dos interessados, ou, não sendo possível, através de ofício, cuja remessa não poderá exceder o prazo de 30 dias úteis.



Secção IV Da Participação de Outros Elementos

ARTIGO 22.º

(Participação dos membros da câmara municipal)

1. A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões legalmente convocadas pela assembleia municipal, pelo presidente da câmara municipal, que pode intervir nos debates, sem direito a voto, cujas faltas são comunicadas à câmara municipal para o efeito de eventual perda do respetivo mandato.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara municipal pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vereadores têm o dever legal de assistir a todas as sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara municipal ou do seu substituto legal.
4. Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa de honra, sendo concedido o tempo regimental previsto dos membros da assembleia municipal para esse efeito.
5. Das atas da assembleia municipal constará obrigatoriamente a designação nominativa dos vereadores presentes e ausentes nas sessões da assembleia e a respetiva ordenação pela lista em que foram eleitos.
6. Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos legais.

Secção V Do Uso da Palavra

ARTIGO 23.º

(Uso da palavra)

1. A palavra será concedida pelo presidente aos membros da assembleia para:
 - a) Exercerem o direito de defesa de honra, reagindo contra ofensa à sua honra e dignidade;
 - b) Participarem nos debates;
 - c) Invocarem o regimento ou interpelarem a mesa;



- d) Apresentarem pareceres, propostas, moções, saudações, recomendações;
 - e) Fazerem requerimentos;
 - f) Apresentarem reclamações, recursos, protestos e contraprotostos, devidamente fundamentados;
 - g) Pedirem e darem explicações ou esclarecimentos;
 - h) Deduzirem declarações de voto.
2. No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao presidente da assembleia e à assembleia, e devem manter-se de pé.
3. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou de discordância.
4. Ao presidente assiste o direito de advertir o orador, quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo ser-lhe retirada a palavra, se insistir na sua atitude.
5. Se assim o entender, o presidente avisará o orador de que se aproxima o termo do seu tempo regimental.
6. Os membros da mesa que quiserem usar da palavra deixarão as suas funções, só podendo reassumi-las no final do debate do ponto da ordem do dia a que a intervenção diga respeito.

ARTIGO 24.º

(Regras do uso da palavra no período de “antes da ordem do dia”)

1. Ao presidente caberá definir, equitativamente, no máximo de 60 minutos, nos termos referidos no artigo 19.º, n.º 2, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes, pelo que as inscrições devem ser feitas no início.
2. A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da mesa.

ARTIGO 25.º

(Regras do uso da palavra no período de “ordem do dia”)

1. Para intervir nos debates da ordem do dia será concedida a palavra a cada grupo municipal ou membro independente da assembleia municipal, ao presidente da câmara municipal ou em quem este delegar, no máximo de duas vezes, sobre cada assunto, e por período total não superior a quinze minutos.



2. O uso da palavra para apresentação de propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objeto, e não poderá exceder quinze minutos, salvo quando pelo presidente da câmara municipal, para apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respetiva avaliação, apresentação do plano de atividades e orçamento, ou contas de gerência que não poderá, no entanto, exceder trinta minutos.
3. O uso da palavra para protestos, contraprotostos e pedidos de esclarecimento não poderá exceder três minutos, o mesmo acontecendo com a correspondente resposta.
4. O uso da palavra para exercer o direito de defesa de honra não poderá ir além de dez minutos.

ARTIGO 26.º

(Regras do uso da palavra pelos membros da câmara municipal)

1. A palavra é concedida ao presidente da câmara municipal, ou ao seu substituto legal, no período de antes da ordem do dia para efeitos de resposta, não devendo as suas intervenções ultrapassar quinze minutos.
2. No período de ordem do dia, a palavra é concedida ao presidente da câmara municipal, ou ao seu substituto legal para:
 - a) Prestar a informação relativa ao consignado na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º deste regimento;
 - b) Apresentar os documentos submetidos pela câmara municipal, nos termos legais, à apreciação da assembleia municipal;
 - c) Intervir nas discussões, sem direito a voto.
3. No período de intervenção ao público, a palavra é concedida ao presidente da câmara municipal ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados.
4. É concedida a palavra aos vereadores para intervir, sem direito a voto nas discussões, a solicitação do plenário da assembleia municipal ou com a anuência do presidente da câmara municipal ou do seu substituto legal.
5. A palavra é ainda concedida aos vereadores, no final da sessão, para o exercício do direito de defesa da honra ou consideração.



ARTIGO 27.º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Iniciada a votação, nenhum representante poderá usar da palavra até à proclamação do resultado.

ARTIGO 28.º

(Requerimentos)

1. São considerados requerimentos de funcionamento os pedidos dirigidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação dos assuntos agendados ou funcionamento da sessão.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
3. O presidente, sempre que o entenda conveniente, pode determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.
4. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder cinco minutos.
5. Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
6. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação, não sendo permitidas abstenções.
7. Não haverá lugar a qualquer espécie de declaração de voto.

ARTIGO 29.º

(Pedidos de esclarecimento)

1. O uso da palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética e concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida, e da respetiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. A inscrição para pedidos de esclarecimento deve ser feita logo que finda a intervenção que os suscitou.

Secção VI

Das Deliberações e Votações

ARTIGO 30.º

(Deliberações)



Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos não incluídos na ordem do dia, nos termos do estabelecido no artigo 20.º, n.º 4.

ARTIGO 31.º

(Maioria)

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal ou regimental, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa.
2. Se for exigível maioria absoluta e esta se não formar, nem se verificar empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa.
3. O presidente tem voto de qualidade, em caso de empate.
4. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

ARTIGO 32.º

(Voto)

1. A cada membro da assembleia municipal corresponde um voto.
2. Nenhum membro da assembleia municipal pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção, salvo nos casos em que esta não for admissível, nomeadamente nos termos dos artigos n.º 28, n.º 6 e 33.º, n.º 4 do presente regimento.
3. Não são admitidos votos por procuração ou por correspondência e por videoconferência não poderá haver voto por escrutínio secreto, ou seja, apenas pela forma usual de votar ou em caso de votação nominal, a não ser que assim seja legalmente previsto.
4. Os grupos municipais, membros independentes e membros da assembleia municipal a título individual têm direito de produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação, podendo as declarações de voto escritas ser entregues à mesa ou ao núcleo de apoio à assembleia municipal, até cinco dias úteis após o termo da reunião.



ARTIGO 33.º

(Formação de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto;
 - b) Por votação nominal;
 - c) Por votação de braço no ar, que constitui a forma usual de votar.
2. Compete ao Presidente decidir sobre a forma de votação, podendo a assembleia, por proposta de qualquer membro, decidir de forma diferente.
3. Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, a votação será necessariamente por escrutínio secreto, e, em caso de dúvida sobre o objeto de apreciação, o órgão delibera sobre a forma de votação.
4. O direito de abstenção não será permitido sempre que se realize escrutínio secreto.
5. Nas votações de braço no ar, a mesa deve anunciar o resultado através da distribuição partidária de votos.
6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros que se encontrem ou se considerem impedidos.
7. O presidente da assembleia vota em último lugar.

ARTIGO 34.º

(Processo de votação)

1. Sempre que tenha de proceder-se a uma votação o presidente da assembleia municipal anuncia-o de forma clara, para que os membros da assembleia possam tomar atempadamente os seus lugares.
2. Aquando da votação por escrutínio secreto, proceder-se-á à chamada nominal de todos os membros da assembleia, finda a qual se efetua uma segunda chamada, desta vez dos membros que não responderam à primeira. Terminada a segunda chamada é encerrada a urna, procedendo-se de seguida à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.

Artigo 35.º

(Empate na Votação)



1. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
2. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

Secção VII

Das Faltas

ARTIGO 36.º

(Verificação de faltas e processo justificativo)

1. Constitui falta a não comparência a qualquer sessão ou reunião.
2. Será considerado faltoso o membro da assembleia municipal que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.
3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
4. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
5. Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário.

Secção VIII

Publicidade dos Trabalhos e dos Atos da Assembleia

ARTIGO 37.º

(Carácter público das reuniões)

1. As sessões ou reuniões da assembleia municipal são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias sobre a data das mesmas.



2. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões, a aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.

ARTIGO 38.º

(Gravação áudio das sessões)

1. A gravação áudio das sessões da Assembleia Municipal, quando utilizada, constitui um instrumento de apoio técnico à elaboração das respetivas atas, documento que retrata o decurso das sessões e formaliza e valida as deliberações e decisões tomadas.

2. A gravação áudio tem natureza exclusivamente instrumental, acessória e temporária, não constituindo um registo oficial da sessão.

3. A gravação áudio é eliminada após a aprovação da ata respetiva, não podendo ser conservada em arquivo, disponibilizada a terceiros ou reutilizada para finalidades distintas do apoio à elaboração da ata.

ARTIGO 39.º

(Tratamento de dados pessoais inerente à realização das sessões e à elaboração da ata)

1. No âmbito das sessões da Assembleia Municipal são recolhidos e tratados dados pessoais dos respetivos membros, do Presidente da Assembleia Municipal, dos membros da Câmara Municipal que participem nos trabalhos, de trabalhadores dos serviços municipais, técnicos, representantes de entidades externas, cidadãos e demais intervenientes, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados — RGPD), da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislação aplicável à atividade dos órgãos autárquicos.

2. O tratamento de dados pessoais referido no número anterior assenta no exercício de funções de interesse público e no exercício de autoridade pública, abrangendo, nomeadamente:

- a) A organização e realização das sessões;
- b) O registo de presenças, faltas e substituições;
- c) A tramitação e instrução de processos administrativos apreciados em sessão;
- d) A elaboração, aprovação e publicitação de atas, nos termos legais;
- e) A emissão de pareceres, deliberações, moções, recomendações e demais atos;
- f) A gestão e arquivo da documentação de suporte aos trabalhos.



3. As atas das sessões são públicas e incluem, nos termos legais aplicáveis, a identificação dos membros da Assembleia Municipal e o conteúdo essencial das deliberações e votações, bem como a identificação de intervenientes externos, cuja presença ou participação seja relevante para o desenvolvimento do procedimento ou para a tomada de decisão.
4. Os documentos apresentados por intervenientes externos, ou incluídos no suporte documental das sessões, devem conter apenas os dados pessoais estritamente necessários à respetiva finalidade, devendo os serviços municipais, quando aplicável, assegurar:
 - a) A anonimização parcial de dados excessivos; e/ou
 - b) A limitação de acesso a dados que não devam constar de versões públicas, por razões de confidencialidade, reserva da vida privada, segredo profissional ou proteção de dados pessoais.
5. Os cidadãos que pretendam participar nas sessões da Assembleia Municipal são informados sobre o tratamento dos seus dados no momento da inscrição, mediante informação disponibilizada pelos serviços municipais, incluindo, quando aplicável, formulário ou anexo informativo.
6. Os titulares dos dados têm o direito de ser informados sobre o tratamento que lhes diga respeito, podendo exercer junto do Município os direitos previstos nos artigos 15.º a 22.º do RGPD, designadamente os direitos de acesso, retificação, limitação e oposição, nos termos legalmente aplicáveis, e com as restrições decorrentes do cumprimento de obrigações legais e das regras de arquivo administrativo aplicáveis às atas e deliberações.
7. O Encarregado de Proteção de Dados (EPD) encontra-se designado, sendo o respetivo contacto disponibilizado pelo Município, designadamente através do endereço eletrónico: dpo@cm-tabua.pt.
8. Os dados pessoais recolhidos e tratados no âmbito das sessões são conservados apenas pelo período estritamente necessário ao cumprimento das finalidades que determinaram a sua recolha, sem prejuízo das obrigações legais e regulamentares em matéria de conservação e arquivo administrativo.

ARTIGO 40.º

(Transmissão em direto online das sessões)



1. A captação e transmissão em direto de áudio e vídeo das sessões da Assembleia Municipal constitui um tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
2. A transmissão em direto visa exclusivamente a divulgação institucional e a promoção da transparência da atividade autárquica, sendo efetuada com observância estrita dos princípios da proporcionalidade e da minimização de dados pessoais.
3. A transmissão em direto é realizada preferencialmente através das plataformas institucionais digitais exclusivamente da responsabilidade do Município de Tábua, podendo, quando aquando aplicável, ocorrer também em redes sociais institucionais, limitando-se ao estritamente necessário.
4. No âmbito do presente regime não são efetuadas gravações, nem conservados registos áudio ou vídeo das sessões, não sendo criado qualquer arquivo audiovisual nem disponibilização posterior, devendo os meios técnicos utilizados ser configurados de modo a impedir a gravação, armazenamento ou retenção do conteúdo transmitido.
5. O Município assegura que a captação de imagem e som se limita aos intervenientes e às zonas estritamente necessárias ao desenvolvimento da sessão, evitando a exposição desnecessária de terceiros, designadamente público assistente e trabalhadores que não se encontrem a intervir.

ARTIGO 41.º

(Consentimento e salvaguardas aplicáveis à transmissão)

1. A captação e transmissão em direto de dados pessoais relativos a qualquer pessoa identificada ou identificável depende de consentimento prévio, livre, informado, explícito e específico do titular dos dados, prestado por escrito mediante modelo próprio disponibilizado pelo Município.
2. O consentimento referido no número anterior é exigível, nomeadamente:
 - a) Aos membros da Assembleia Municipal e demais eleitos que possam ser captados em imagem e/ou som;
 - b) Aos trabalhadores do Município que possam ser captados em imagem e/ou som;
 - c) Aos cidadãos ou representantes de entidades externas que intervenham nos trabalhos;
 - d) Aos cidadãos que assistam às sessões, sempre que possam ser captados pela transmissão, ainda que por mera presença.
3. A falta de consentimento não pode implicar qualquer limitação ao exercício do mandato por parte dos eleitos locais, ao exercício de funções por parte dos



trabalhadores municipais e demais intervenientes, nem ao exercício do direito de participação e intervenção por parte dos cidadãos.

4. Sempre que intervenha qualquer pessoa que não tenha prestado consentimento para a captação e transmissão em direto, a transmissão deve ser suspensa durante o respetivo período de intervenção, sendo retomada imediatamente após o seu termo.

5. O direito de recusa da captação e transmissão é igualmente garantido aos cidadãos que apenas assistam à sessão, através da existência de uma zona reservada não abrangida pela captação de imagem e som, devendo essa área ser devidamente assinalada e assegurada pela organização do espaço.

6. O consentimento pode ser retirado a qualquer momento, mediante comunicação ao núcleo de apoio à sessão, não afetando a licitude do tratamento efetuado até à data da sua retirada, mas determinando a cessação imediata da captação e transmissão do titular, sempre que tecnicamente possível.

7. O Município assegura o cumprimento do dever de informação e transparência previsto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD, através do presente Regimento e de aviso de privacidade próprio, disponibilizado no local da sessão e nos formulários aplicáveis.

ARTIGO 42.º

(Regras de captação de imagem e som para transmissão em direto e medidas de proteção)

1. Para efeitos do presente Regimento, entende-se por transmissão áudio e vídeo a captação e difusão, em direto e por via digital, de imagens e sons, não sendo efetuada qualquer gravação ou conservação dos respetivos conteúdos.

2. Os meios técnicos de captação e transmissão são da responsabilidade do Município, podendo ser assegurados por entidade externa contratada, a qual atuará na qualidade de subcontratante, nos termos do artigo 28.º do RGPD.

3. O Município adota e garante medidas técnicas e organizativas adequadas, de forma a salvaguardar:

- a) A integridade e confidencialidade dos dados pessoais tratados;
- b) A prevenção do acesso não autorizado, alteração, perda ou difusão indevida;
- c) A minimização da captação de terceiros e elementos não relevantes para a finalidade da transmissão.



4. O Município assegura que os meios técnicos são configurados de modo a não permitir a gravação, armazenamento ou arquivo das transmissões, devendo ser evitada a criação de qualquer registo permanente do conteúdo transmitido.
5. É proibida a utilização dos dados pessoais tratados no âmbito da transmissão para finalidades distintas das previstas no presente Regimento.
6. Excepcionalmente, sempre que as circunstâncias demonstrem a necessidade de proteger direitos ou interesses legalmente Assembleia Municipal, ou quem legalmente o substitua, pode determinar a suspensão temporária da transmissão.

ARTIGO 43.º

(Início, suspensão e termo da transmissão em direto)

1. A transmissão em direto inicia-se com o início do Período de Antes da Ordem do Dia e termina no final do Período da Ordem do Dia.
2. Sempre que existam intervenções ou situações abrangidas pelo disposto no artigo relativo ao consentimento e salvaguardas, deve ser assegurada a suspensão da transmissão durante o período estritamente necessário.

ARTIGO 44.º

(Atas)

1. De cada sessão é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado.
2. Da ata constará, obrigatoriamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros da assembleia municipal e da câmara municipal presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
3. Das atas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
4. As atas são lavradas por trabalhador da autarquia designado para o efeito, e sempre que possível postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente da mesa, pelo secretário e por quem as lavrou, conforme estabelecido no artigo 34.º do Código de Procedimento Administrativo.



5. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
6. As deliberações da assembleia municipal só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
7. Das atas, serão distribuídos exemplares, preferencialmente em suporte informático, a todos os membros da assembleia municipal, os quais poderão reclamar do seu conteúdo até à sua aprovação.
8. Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes da reunião a que ela respeita, conforme estabelecido no mencionado artigo 34.º, n.º 3 do CPA.

ARTIGO 45.º

(Registo do voto vencido)

1. Os membros da assembleia municipal podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
2. Serão admitidas declarações de voto ditadas para a ata, por períodos não superiores a três minutos, podendo as mesmas ser reduzidas a escrito e remetidas à mesa, que as mandará transcrever para a ata.
3. Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
4. O registo na ata do voto de vencido isenta o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

ARTIGO 46.º

(Publicidade das deliberações)

1. As deliberações da assembleia municipal, destinadas a ter eficácia externa, para além da publicação em *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, devem ser publicadas em edital a afixar obrigatoriamente no edifício da câmara municipal e nas sedes de junta de freguesia e noutros locais habituais, durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.



2. Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subseqüentes à sua prática, e que reúnam as condições dispostas nas alíneas no n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES, GRUPOS MUNICIPAIS E DE TRABALHO

ARTIGO 47.º

(Comissão Permanente)

1. A comissão permanente é um órgão da assembleia municipal, constituído pelo presidente, pelos restantes membros da mesa e por um representante de cada grupo municipal.
2. A comissão permanente visa, fundamentalmente, a criação de condições para o funcionamento eficaz do plenário da assembleia municipal.
3. A comissão permanente reúne por convocatória do presidente da assembleia municipal, por sua iniciativa, ou por solicitação de qualquer membro da comissão.

ARTIGO 48.º

(Grupos Municipais)

1. Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem independentemente do seu número, associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.
2. A constituição de cada grupo municipal efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respetiva direção.
3. Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direção ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.
4. Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.
5. Cada grupo municipal tem direito a agendar, anualmente, numa das sessões ordinárias, pelo menos, um assunto de interesse para o município.



6. Cada grupo municipal tem o direito de participar nas comissões e grupos de trabalho, em função do número dos seus membros, indicando os representantes que os devem integrar.
7. Cada grupo municipal tem direito a pedir a interrupção da reunião por uma ou mais vezes, a qual embora não possa ser recusada pelo presidente, não pode, na totalidade, exceder vinte minutos por cada grupo municipal e por cada sessão ou reunião.
8. Aos grupos municipais serão concedidas salas reservadas, no edifício da câmara municipal, para reuniões que os mesmos considerem necessárias, nos dias das sessões ou reuniões ordinárias ou extraordinárias.

ARTIGO 49.º

(Grupos de Trabalho)

1. A assembleia municipal pode deliberar sobre a constituição de delegações, comissões e grupos de trabalho, de entre os seus membros, para estudo dos problemas relacionados com os interesses próprios da autarquia no âmbito das suas atribuições e sem interferência na atividade normal da câmara municipal.
2. A sua composição deve ter em atenção, tanto quanto possível, as relações de voto existentes na assembleia municipal.
3. As comissões ou grupos de trabalho podem solicitar a colaboração nos seus trabalhos, de membros da câmara municipal, de funcionários dos seus serviços, de outros membros da assembleia municipal e de quaisquer outras pessoas ou entidades que se considerar necessário.
4. Cada comissão ou grupo de trabalho designará um coordenador a quem competirá convocar e dirigir as reuniões, orientar os trabalhos e submeter ao plenário da assembleia municipal respetivas conclusões, nos prazos por esta fixados.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Secção I

Do Mandato



ARTIGO 50.º

(Duração e continuidade do mandato)

1. O mandato dos membros da assembleia municipal inicia-se com o ato de instalação da mesma e de verificação de poderes dos seus membros e cessa com a instalação da nova assembleia, sem prejuízo dos casos de cessação de mandato.
2. Os membros da assembleia são titulares de um único mandato.

ARTIGO 51.º

(Suspensão do mandato)

1. Os membros da assembleia municipal podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. Constitui fundamento de pedido de suspensão, entre outros factos:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a trinta dias;
 - d) Opção pelo exercício de um cargo em órgão autárquico diverso ou de outro cargo público para o qual tenha sido eleito nos termos da lei.
3. O pedido de suspensão é dirigido ao presidente, devidamente fundamentado e com indicação do período de tempo abrangido, sendo apreciado pelo plenário da assembleia na sessão ou reunião imediata à sua apresentação.
4. O membro substituto poderá ser imediatamente convocado e tomar parte nos trabalhos da assembleia municipal na sessão em que seja apreciado o pedido de suspensão.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da assembleia poderá autorizar a alteração do prazo de suspensão inicialmente concedido, desde que no total da suspensão do mandato não ultrapasse o limite máximo de 365 dias.
6. Findo o motivo de suspensão do mandato poderá o membro da assembleia retomar antecipadamente as respetivas funções, mediante comunicação escrita ao presidente, que deverá dar conhecimento à assembleia municipal na primeira reunião subsequente.

ARTIGO 52.º

(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato os membros da assembleia municipal que:



- a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada previamente à eleição;
 - b) Sem motivo justificativo, deixem de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - c) Incorram, por ação ou omissão, em ilegalidade grave ou em prática continuada de irregularidades, verificadas em inspeção, inquérito ou sindicância, e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar;
 - d) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
 - e) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, na sua redação atual.
2. As ações para perda de mandato são interpostas pelo Ministério Público e as decisões são da competência dos Tribunais Administrativos de Círculo nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

ARTIGO 53.º

(Renúncia ao mandato)

1. Os membros da assembleia municipal gozam do direito de renúncia ao mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada quer antes quer depois da instalação da assembleia municipal.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da assembleia, consoante o caso.
3. A falta de membro eleito ao ato de instalação da assembleia municipal, não justificada por escrito no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito e aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
4. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à assembleia municipal e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva.
5. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.



ARTIGO 54.º

(Substituição nas sessões ou reuniões)

1. O membro substituto deve ser convocado por quem está a proceder à instalação ou pelo presidente da assembleia, consoante o caso, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião da assembleia, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito.
2. Mediante simples comunicação por escrito ao presidente, qualquer membro da assembleia diretamente eleito poderá fazer-se substituir no caso de ausência por período até trinta dias; a comunicação do pedido de substituição deverá obrigatoriamente indicar o início e o fim da substituição, devendo o presidente da assembleia convocar o cidadão imediatamente a seguir da lista, por qualquer meio, incluindo simples mensagem telefónica, vulgo SMS (*“short message service”*), após prévia autorização dos membros da assembleia municipal nesse sentido, e nos termos do artigo seguinte.
3. O presidente da junta de freguesia, que integra obrigatoriamente a assembleia municipal, participando nos trabalhos das suas sessões e reuniões, em caso de justo impedimento, poderá fazer-se substituir nas mesmas, nos exatos termos da sua substituição nos órgãos de freguesia.
4. O pedido de substituição dos presidentes de junta de freguesia deverá ser formalizado e fundamentado perante o presidente da assembleia municipal, sendo representado pelo substituto legal por si designado.

ARTIGO 55.º

(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas na assembleia municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.



2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Secção II

Dos deveres dos membros da Assembleia Municipal

ARTIGO 56.º

(Deveres dos membros)

1. Constituem deveres dos membros da assembleia, entre outros especificados na lei:
 - a) Comparecer às sessões da assembleia, das comissões e dos grupos de trabalho a que pertençam e, faltando, justificar a sua falta no prazo de 5 dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, formulando pedido escrito dirigido à mesa;
 - b) Desempenhar os cargos e as funções para que foram eleitos ou designados, sob proposta do plenário ou dos respetivos grupos municipais;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da assembleia municipal e dos seus pares;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e respeitar a autoridade legítima do presidente;
 - f) Contribuir, pela sua diligência e pelo seu empenhamento, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da assembleia, observando e cumprindo estritamente as leis e os regulamentos que regem o poder local democrático;
 - g) Contatar as populações, as organizações de moradores, bem como as associações e cooperativas existentes no concelho, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO 57.º

(Impedimentos)

Nenhum membro da assembleia municipal pode intervir em procedimento administrativo ou deliberação, nos casos seguintes:



- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Quando por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta, ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário do cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha reta esteja intentada ação judicial proposta por interessado ou pelo respetivo cônjuge;

ARTIGO 58.º

(Escusa e suspeição)

1. O membro da assembleia municipal deve pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorram circunstâncias pelas quais possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou retidão da sua conduta, designadamente:
- a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
 - b) Quando o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim da linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
 - c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim em linha reta;
 - d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato.



2. À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 73.º, 74.º e 75.º do Código do Procedimento Administrativo, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
3. Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição aos membros da assembleia municipal que intervenham no procedimento, ato, contrato ou deliberação deste órgão.

Secção III

Dos Direitos dos membros da Assembleia Municipal

ARTIGO 59.º

(Direitos dos membros)

1. Entre outros especificados na lei, os membros da assembleia tem designadamente os seguintes direitos:
 - a) Apresentar pareceres, propostas, incluindo projetos de alteração às propostas da Câmara Municipal não referidas no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ou seja, não se incluindo matérias como grandes opções do plano, aquisição, alienação e oneração de certos bens imóveis, criação ou reorganização dos serviços municipais, estrutura orgânica dos serviços municipalizados, inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e documentos de prestação de contas, recomendações, saudações e moções e ainda votos de louvor, congratulação, protesto e pesar;
 - b) Apresentar projetos de alteração às propostas de regulamentos e posturas municipais, salvo nos casos não permitidos por lei, com a devida fundamentação e respetiva ponderação de custos e benefícios;
 - c) Participar nas discussões e votações;
 - d) Formular perguntas à câmara municipal, com a devida fundamentação e através do presidente da mesa, sobre quaisquer atos por aquela praticados;
 - e) Requerer e obter da câmara municipal, por intermédio do presidente da mesa, os esclarecimentos e as informações que considerem úteis para o exercício do seu mandato, devendo a resposta não exceder o prazo de 30 dias úteis;



- f) Sem interferência na atividade da câmara municipal, propor a formação de grupos de trabalho e de comissões, visando o estudo e a realização de tarefas e iniciativas de interesse para o município, que possam integrar membros da câmara municipal, funcionários e técnicos da autarquia ou outras pessoas e entidades a quem se reconheça interesse para o estudo do assunto em causa;
 - g) Recorrer, verbalmente ou por escrito, para o plenário, das deliberações da mesa ou das decisões do presidente e reclamar para a mesa das suas próprias deliberações, invocando, sob pena de liminar indeferimento, as disposições legais, em que fundamentam a respetiva petição;
 - h) Propor por escrito, no âmbito da ação fiscalizadora da assembleia municipal, a realização de inquéritos à atuação dos órgãos da autarquia e dos respetivos serviços, nos termos legais;
 - i) Tomar a iniciativa de propor à assembleia municipal os convites a tomar lugar na sala das sessões e usar da palavra, qualquer pessoa de reconhecida projeção técnica e política;
 - j) Acesso a todo o expediente da assembleia municipal;
 - k) Desempenhar funções específicas na assembleia municipal;
 - l) Beneficiar do apoio técnico e logístico de suporte à sua atividade, devidamente justificado;
 - m) Requerer, por intermédio do Presidente da Assembleia Municipal, a realização de reuniões com a presença dos Membros da Câmara Municipal para a apresentação de propostas da Câmara inseridas no âmbito das competências da Assembleia Municipal e para responder a perguntas e a pedidos de esclarecimento sobre a atividade da Câmara e sobre o seu posicionamento quanto a assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade, nomeadamente propostas de orçamento municipal, grandes opções do plano, revisão dos instrumentos de gestão territorial ou regulamentos administrativos.
2. Os membros da assembleia municipal têm ainda direito a senhas de presença, e aos direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho.



CAPÍTULO VI
DO APOIO À ASSEMBLEIA

ARTIGO 60.º

(Apoio à Assembleia Municipal)

1. A assembleia municipal dispõe de apoio composto por trabalhadores dos serviços do Município.
2. Estes trabalhadores são destacados pelo presidente da câmara municipal, tendo em conta a necessidade da assembleia, bem como o eficiente exercício das suas competências.
3. Sem prejuízo dos poderes disciplinares e de gestão, designadamente em matéria de férias, faltas e licenças atribuídos ao presidente da câmara municipal, ao presidente da assembleia municipal cabe orientar os funcionários destacados nos termos do número anterior.
4. A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela câmara municipal.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 61.º

(Direito de Petição)

1. É garantido aos cidadãos residentes no concelho o direito de petição sobre matérias de competência dos órgãos municipais, designadamente, para elaboração, modificação ou revogação de regulamentos.
2. As petições individuais ou coletivas são dirigidas ao presidente da assembleia municipal e devem conter a identificação do peticionário, com nome, profissão e residência, juntando ainda fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, no caso de pessoa singular, e formular de forma clara qual o objeto da petição e os respetivos fundamentos.



3. O presidente da mesa dará conhecimento à assembleia do teor da petição na primeira reunião subsequente, promovendo, sendo caso disso, à constituição de grupo de trabalho no âmbito da assembleia, em função do interesse municipal do assunto, que, no prazo trinta dias ou, se o assunto se revestir de especial complexidade, num máximo de sessenta dias, proporá a deliberação sobre o assunto em causa.
4. As petições poderão ser entregues presencialmente, via postal ou correio eletrónico.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 62.º

(Alterações ao Regimento)

1. O presente regimento poderá ser alterado em assembleia municipal expressamente convocada para o efeito, sob proposta de um grupo municipal ou de, pelo menos, vinte por cento dos seus membros.
2. Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão expressamente criada para o efeito.
3. A aprovação do novo regimento ou qualquer alteração ao mesmo devem ser aprovadas, pelo menos, por dois terços dos membros da assembleia.

ARTIGO 63.º

(Proteção de dados)

1. Os dados pessoais recolhidos têm como finalidade a inscrição para efeitos de intervenção nas sessões da Assembleia Municipal e são os estritamente necessários à referenciação dos participantes na documentação subjacente aos processos em questão, ou questões colocadas pelos cidadãos, relacionadas com a gestão autárquica, nos termos do disposto no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. Será garantida a confidencialidade e o sigilo de tratamento de dados em conformidade com a legislação em vigor, ficando garantido o direito de acesso, de retificação sempre que os interessados o solicitem.
3. Os dados pessoais recolhidos serão conservados apenas durante o tempo estritamente necessário para cumprimento da finalidade, sendo eliminados de acordo



com os prazos de conservação administrativa, ou de acordo com a obrigação legal estabelecida na legislação.

4. Os titulares dos dados podem exercer o seu direito à informação, acesso, retificação, apagamento, à minimização dos dados, à portabilidade dos dados e à não sujeição a decisões Individuais automatizadas através do email: dpo@cm-tabua.pt.

ARTIGO 64.º

(Dever de informação e exercício de direitos no âmbito da transmissão em direto)

1. O Município assegura o cumprimento do dever de informação previsto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD relativamente ao tratamento de dados pessoais decorrente da transmissão em direto das sessões.

2. Para efeitos do número anterior, é prestada informação aos titulares dos dados, designadamente quanto:

- a) Ao responsável pelo tratamento: Município de Tábua;
- b) À finalidade do tratamento: transmissão audiovisual em direto das sessões;
- c) À licitude do tratamento: consentimento do titular dos dados;
- d) Às categorias de dados pessoais tratados: imagem, voz e conteúdos das intervenções; e) À inexistência de gravação e conservação: transmissão em direto, sem gravação, arquivo ou disponibilização posterior;
- f) Aos riscos inerentes à difusão por via da Internet, incluindo a possibilidade de reutilização e disseminação por terceiros.

3. O Município garante aos titulares dos dados o exercício dos direitos previstos nos artigos 15.º a 22.º do RGPD, nos termos legalmente aplicáveis, incluindo o direito de retirar o consentimento, sem prejuízo de a retirada não afetar a licitude do tratamento realizado até essa data.

4. O exercício dos direitos pode ser solicitado por escrito ao Município de Tábua, com sede na Praça da República, 3420-346 Tábua, ou por correio eletrónico para o endereço dpo@cm-tabua.pt.

5. Para mais informações, deve ser consultado o aviso de privacidade disponibilizado no sítio institucional do Município, sem prejuízo do contacto com o Encarregado de Proteção de Dados através do endereço eletrónico dpo@cm-tabua.pt.

6. O Município alerta que, apesar da adoção de medidas de segurança adequadas, não pode controlar integralmente a circulação da informação através da Internet, nem garantir que conteúdos disponibilizados em transmissão em direto não sejam



suscetíveis de ser captados, reutilizados e difundidos por terceiros para outras finalidades.

ARTIGO 65.º

(Casos Omissos)

Em todos os casos não previstos no presente regimento, compete à mesa, com recurso para o plenário da assembleia, interpretar o mesmo e integrar as suas lacunas, nos termos do artigo 7º, nº1, alínea b), deste Regimento.

ARTIGO 66.º

(Recursos)

Qualquer membro da assembleia municipal pode recorrer para o plenário de decisão do presidente ou da mesa da assembleia municipal.

ARTIGO 67.º

(Entrada em vigor do Regimento)

1. O presente regimento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação e constará, por apenso, da ata respetiva.
2. Será fornecido um exemplar a cada membro da assembleia e da câmara municipal, devendo a sua aprovação ser anunciada em edital nos lugares de estilo.
3. Aquando da primeira reunião da assembleia municipal e enquanto não for aprovado novo regimento, contínua em vigor o presente.



ÍNDICE

Capítulo I – Natureza e Competências da Assembleia

Artigo 1.º – Natureza

Artigo 2.º – Sede e local de funcionamento

Artigo 3.º – Competências

Capítulo II – Mesa da Assembleia e Competências

Secção I – Mesa da assembleia

Artigo 4.º – Eleição da mesa

Artigo 5.º – Composição da mesa

Artigo 6.º – Substituições

Secção II – Competências

Artigo 7.º – Competência da Mesa

Artigo 8.º – Competência do Presidente

Artigo 9.º – Competência dos Secretários

Capítulo III – Do Funcionamento da Assembleia

Secção I – Das Sessões

Artigo 10.º – Lugar na sala das sessões

Artigo 11.º – Sessões

Artigo 12.º – Sessões Ordinárias

Artigo 13.º – Sessões Extraordinárias

Artigo 14.º – Requisitos e quórum das sessões

Artigo 15.º – Continuidade das sessões

Secção II – Da Convocatória e Ordem do Dia

Artigo 16.º – Convocatória

Artigo 17.º – Ordem do Dia

Secção III – Organização dos trabalhos na Assembleia

Artigo 18.º – Período das sessões

Artigo 19.º – Período antes da ordem do dia

Artigo 20.º – Período da ordem do dia

Artigo 21.º – Período de intervenção do público



Secção IV – Da Participação de outros elementos

Artigo 22.º – Participação dos membros da câmara municipal

Secção V – Do Uso da Palavra

Artigo 23.º – Uso da palavra

Artigo 24.º – Regras do uso da palavra no período de “antes da ordem do dia”

Artigo 25.º – Regras do uso da palavra no período de “ordem do dia”

Artigo 26.º – Regras do uso da palavra pelos membros da câmara municipal

Artigo 27.º – Proibição do uso da palavra no período de votação

Artigo 28.º – Requerimentos

Artigo 29.º – Pedidos de esclarecimento

Secção VI – Das Deliberações e Votações

Artigo 30.º – Deliberações

Artigo 31.º – Maioria

Artigo 32.º – Voto

Artigo 33.º – Formação de votação

Artigo 34.º – Processo de votação

Artigo 35.º – Empate na votação

Secção VII – Das Faltas

Artigo 36.º – Verificação de faltas e processo justificativo

Secção VIII – Publicidade dos Trabalhos e dos Atos da Assembleia

Artigo 37.º – Carácter público das reuniões

Artigo 38.º – Gravação áudio das sessões

Artigo 39.º – Tratamento de dados pessoais inerente à realização das sessões e à elaboração da ata

Artigo 40.º – Transmissão em direto online das sessões

Artigo 41.º – Consentimento e salvaguardas aplicáveis à transmissão

Artigo 42.º – Regras de captação de imagem e som para transmissão em direto e medidas de proteção

Artigo 43.º – Início, suspensão e termo da transmissão em direto

Artigo 44.º – Atas

Artigo 45.º – Registo do voto de vencido

Artigo 46.º – Publicidade das deliberações

Capítulo IV – Das Comissões, Grupos Municipais e de Trabalho



Artigo 47.º – Comissão Permanente

Artigo 48.º – Grupos Municipais

Artigo 49.º – Grupos de Trabalho

Capítulo V – Dos Direitos e Deveres dos Membros da Assembleia

Secção I – Do Mandato

Artigo 50.º – Duração e continuidade do mandato

Artigo 51.º – Suspensão do mandato

Artigo 52.º – Perda de mandato

Artigo 53.º – Renúncia ao mandato

Artigo 54.º – Substituição nas sessões ou reuniões

Artigo 55.º – Preenchimento de vagas

Secção II – Dos Deveres dos Membros da Assembleia Municipal

Artigo 56.º – Deveres dos membros

Artigo 57.º – Impedimentos

Artigo 58.º – Escusa e suspeição

Secção III – Dos Direitos dos Membros da Assembleia Municipal

Artigo 59.º – Direitos dos membros

Capítulo VI – Do Apoio à Assembleia

Artigo 60.º – Apoio à Assembleia Municipal

Capítulo VII – Do Direito de Petição

Artigo 61.º – Direito de petição

Capítulo VIII – Disposições Finais

Artigo 62.º – Alterações ao Regimento

Artigo 63.º – Proteção de Dados

Artigo 64.º – Dever de informação e exercício de direitos no âmbito da transmissão em direto

Artigo 65.º – Casos omissos

Artigo 66.º – Recursos

Artigo 67.º – Entrada em vigor do Regimento